INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Revista da Propriedade Industrial

Nº 2642
24 de Agosto de 2021

Indicações Geográficas

Seção IV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Presidente
Jair Bolsonaro
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Presidente
Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D´après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-si est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contracts de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d´ordinateur comme droit d'auteur.

Según estabelece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiónes referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragunsvertrage von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veroffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)..... 4

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)..... 9

CÓDIGO 380 (Notificação de recurso para manifestação)..... 28

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402021000008-9
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Itaguaí
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
PRODUTO: Banana prata
REPRESENTAÇÃO: Não há
PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Itaguaí, região do Vale do Mazomba, Serra do Caçador, Serra da Calçada, Serra do Matoso e parte dos Municípios de Mangaratiba, Piraí, Seropédica e Rio Claro, que são áreas compreendidas nas regiões denominadas costa verde, metropolitana e sul do Estado do Rio de Janeiro
DATA DO DEPÓSITO: 11 de agosto de 2021
REQUERENTE: COOPAFIT
PROCURADOR: Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"ITAGUAÍ"** para o produto **BANANA PRATA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210073522, de 11 de agosto de 2021, recebendo o nº BR402021000008-9.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de IG – fls. 1/3;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 48/60;
- Procuração, acompanhada de cópia da identidade do procurador – fls. 5/6;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 4;
- Estatuto Social registrado – fls. 20/47;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 7/19;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 184/202;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 68/183;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 61/67.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Ata registrada da posse da atual Diretoria, exigido pela alínea c, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018. A ata de aprovação do estatuto, fl. 7/9, indica a posse da primeira diretoria, cujo mandato, salvo melhor juízo, expirou, pois tomaram posse em 2015 e o art.37 do Estatuto Social, fl. 35, define que a

diretoria tem um mandato de 3 anos, com renovação mínima de 1/3. Logo deve ser apresentada a ata de posse, com a diretoria vigente no momento do pedido de registro (**ver exigência 01**);

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença, que indique quais dentre os presentes são produtores, exigido pela alínea d, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018 (**ver exigência 02**);
- Cópia do documento de identidade e CPF do representante legal da Cooperativa, exigido pela alínea e, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018 (**ver exigência 03**).

Outras questões observadas em relação ao conjunto documental apresentado foram:

- O requerente informa que o nome da IG que tenciona registrar é "indicação de procedência", o que, salvo melhor juízo, provavelmente foi um erro de preenchimento do requerimento eletrônico por parte do mesmo, uma vez que tal expressão não é nome geográfico, muito menos aquele que é citado nos autos (Itaguaí), mas sim uma espécie de IG, conforme arts. 2º, 3º e 4º da IN n.º 95/2018. Dessa forma, foi alterado de ofício o campo "Indicação Geográfica", sendo necessária a ratificação ou retificação, bem como eventuais esclarecimentos, por parte do requerente (**ver exigência 04**);
- Há indícios de que haveria uma representação para a IP em questão, conforme consta na fl. 175 do processo, embora esta não tenha sido apresentada oficialmente como tal. Logo, aguarda-se a manifestação do requerente quanto a prosseguir com a proteção da IG com ou sem representação (**ver exigência 05**);
- O requerente é uma cooperativa, portanto, para atuar como substituto processual, deve observar, simultaneamente, os seguintes requisitos, indicados na Lei n.º 13.806/2019 e dispostos no item 6.1.1 Substituto processual, do Manual de Indicações Geográficas do INPI, fazendo prova dos mesmos (**ver itens da exigência 06**):
  - a causa de pedir deve versar sobre atos de interesse direto dos associados e que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa;
  - deve haver previsão específica em seu estatuto; e
  - deve haver, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial;

- O instrumento oficial de delimitação da área geográfica está acompanhado de mapas cuja imagem é de baixa qualidade, o que dificulta sua leitura e identificação do território. Igualmente, a assinatura do documento e o carimbo da autoridade competente está pouco legível (**ver exigência 07**);
- Por fim, a documentação que visa a comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de banana prata parece consistir unicamente no projeto de "Indicação Geográfica da Banana de Itaguaí", elaborado pelo requerente. Logo, à luz do princípio da celeridade, opta-se por solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da espécie requerida, ainda na fase preliminar. Cumpre dizer que essa complementação não elimina eventual nova exigência, em sede de exame de mérito, caso o conteúdo do(s) documento(s) apresentado(s) não seja suficiente para comprovar a relação entre o produto e o nome geográfico que se busca proteger (**ver exigência 08**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1 Apresente cópia da ata registrada da posse da atual Diretoria, tal qual determinado pela alínea c, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;

2 Apresente cópia da ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença, que indique quais dentre os presentes são produtores, conforme exigido pela alínea d, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;

3 Apresente cópia do documento de identidade e CPF do representante legal da Cooperativa, nos termos da alínea e, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;

4 Ratifique ou retifique o nome da indicação geográfica que se tenciona registrar, bem como preste os esclarecimentos necessários, considerando a alteração feita de ofício, uma vez que no campo "Indicação Geográfica" do requerimento eletrônico foi informado apenas "indicação de procedência", o que, salvo melhor juízo, trata-se de um erro de preenchimento;

5 Apresente, se houver, a representação para a respectiva IP, conforme dispõe o inciso IX do art. 7º da IN nº 95/2018;

6 Faça prova dos seguintes itens aplicáveis a cooperativas, por força do art. 5º da IN n.º 95/2018 (*"Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, (...) outra entidade que possa atuar como tal razão da lei"*), c/ c a Lei n.º 13.806/2019:

▪ a causa de pedir versa sobre atos de interesse direto dos associados e que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa;

▪ há previsão específica em seu estatuto; e

▪ há, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibera sobre a propositura da medida judicial.

7 Reapresente o instrumento oficial de delimitação da área geográfica plenamente legível e sem falhas na digitalização do documento, tanto no que diz respeito aos mapas quanto à assinatura do mesmo;

8 Apresente documentação complementar que comprove que o nome geográfico que se busca proteger se tornou conhecido pela produção de banana prata, sem prejuízo de novas exigências futuras, em sede de mérito, considerando que o único documento apresentado para esse fim é o projeto de "Indicação Geográfica da Banana de Itaguaí".

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2021 000005 4
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: JUNDIAHY
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
PRODUTO: Uva Niagara Rosada
REPRESENTAÇÃO:

PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação da área geográfica é formada pelos municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Jarinu e Itatiba, compreendendo as coordenadas UTM limite norte: -46,771 e -22,922; limite sul: -46,959; -23,327; limite leste: -46,654; - 23,162 e limite oeste: -47,147; -23,104.
DATA DO DEPÓSITO: 17/05/2021
REQUERENTE: Associação Agrícola de Jundiaí
PROCURADOR: Não possui

DESPACHO
Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 12 da IN n.º 95/18.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"JUNDIAHY"** para o produto Uva Niagara Rosada, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2632, de 15 de junho de 2021, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210044389 de 17 de maio de 2021, recebendo o nº BR 40 2021 000005 4.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 15 de junho de 2021, sob o código 303, na RPI 2632.

Em 19 de julho de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210065261, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 dessa normativa.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

> Apresente a lista de presença referente à Ata registrada da Assembleia Geral realizada em 28 de abril de 2018 que aprovou o Estatuto Social da Associação requerente do pedido;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Lista de Presença Assembleia 28/04/2018, fl(s). 6 a 21 da petição n.º 870210065261.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

> Apresente a Ata registrada da Assembleia Geral da posse da atual Diretoria com a respectiva a lista de presença;

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Termo de Posse, fl(s). 22 a 24 da petição n.º 870210065261;
- Ata de Assembleia Geral Ordinária da Associação Agrícola de Jundiaí e lista de presença, fl(s). 25 a 54 da petição n.º 870210065261.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

> Apresente a lista de presença referente à Ata registrada da Assembleia Geral de 12 de dezembro de 2020 com a aprovação do caderno de especificações técnicas com a indicação de quais dentre os presentes são produtores.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Ata de Assembleia Geral Ordinária da Associação Agrícola de Jundiaí e lista de presença, fl(s). 25 a 54 da petição n.º 870210065261;
- Relação de produtores, fl(s). 55 a 68 da petição n.º 870210065261.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Boleto e comprovante de pagamento – fl(s). 3 a 5 da petição n.º 870210065261.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7º da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 11, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Importante dizer que, em busca realizada em 17 de agosto de 2021 na base de marcas do INPI nas NCL (11) 29 e 31 não foram encontradas marcas registradas contendo o termo "Jundiahy" nem sua variação "Jundiaí".

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Endereço: Av. Professor Giácomo Itria, 370 Anhangabaú, Jundiaí - SP, 13208-070
(11) 4586-9639 | contato@agricolajundiai.com.br
www.agricolajundiai.com.br

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DA UVA NIAGARA ROSADA DA REGIÃO DE JUNDIAHY

Considerando os requisitos necessários para o enquadramento da Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy, de acordo com a Lei no. 9.279, de 14 de maio de 1996, bem como a Instrução Normativa MDIC/INPI no. 95/2018, fica instituído o presente Caderno de Especificações Técnicas, conforme descrito abaixo:

1. NOME DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

1.1. O objeto deste Caderno de Especificações Técnicas é definir os requisitos para a utilização do nome e do selo da Indicação Geográfica, na modalidade de Indicação de Procedência.

1.2. O referido nome da indicação de procedência estabelecido é “Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy”.

1.3. Configura-se na qualidade de substituto processual, para os devidos fins, a Associação Agrícola de Jundiaí (AAJ), CNPJ 50.980.432/0001-84, Av. Professor Giácomo Itria, 370 - Anhangabaú, Jundiaí - SP, 13208-070.

2. DESCRIÇÃO DO PRODUTO

2.1. A uva Niagara Rosada é uma mutação somática da Niagara Branca, encontrada em 1933 no então distrito de Louveira, município de Jundiaí. São frutos/cachos de uva com aroma foxado típico da variedade, de coloração uniformemente rosada com intensidade e tonalidade indicadoras de maturação adequada, o cacho deve ser compacto, não ralo ou solto com preservação da camada de pruína na maior parte possível da superfície das bagas, ausência ou percentual mínimo de sinais de lesões provocadas por enfermidades fúngicas e ausência de sintomas de podridões, de qualquer tipo, ausência de manchas de resíduos de produtos defensivos e sabor típico com determinação sólidos solúveis de no mínimo de 14º Brix.

2.2. Os cachos são variáveis em tamanho, forma e compacidade de acordo com o manejo, sendo, o mais desejável, grandes, compactos, cilindro-cônicos, de ombros largos e bagas de tamanho médio para grande, arredondadas, de coloração rosada intensa e uniforme, cobertas de pruína, com polpa mole que se desprende da casca, doces e pouco ácidas, de aroma e sabor foxados característicos da espécie *Vitis labrusca*, da qual a variedade descende.

3. ÁREA DELIMITADA

3.1. A composição dos territórios relacionados à "**Indicação de Geográfica modalidade Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy**" é formada pelos municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Jarinu e Itatiba, compreendendo as coordenadas UTM limite norte: -46,771 e -22,922; limite sul: -46,959 ; -23,327; Limite leste: -46,654 ; - 23,162 e limite oeste: -47,147 ; -23,104.

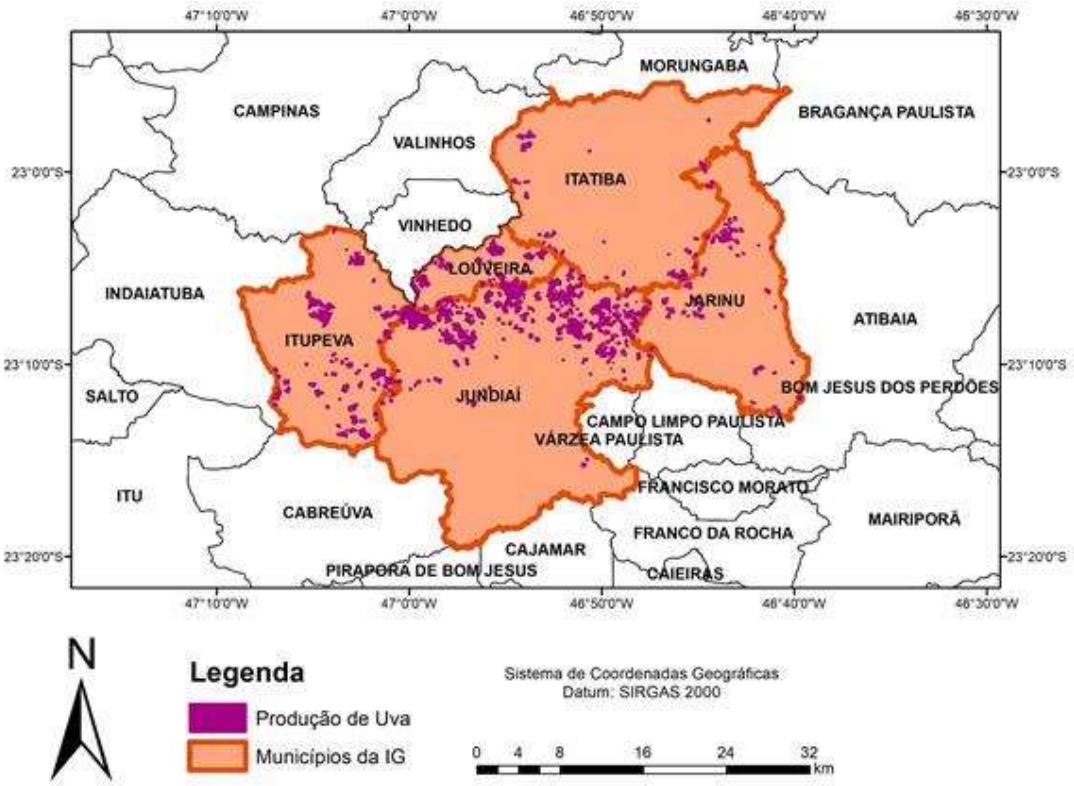

3.2. Somente as unidades produtivas sediadas nestes municípios podem pleitear o uso do referido nome geográfico.

4. PROCESSO PRODUTIVO

4.1. Não será estipulado teto de produtividade para a videira Niagara Rosada, ressaltando-se, entretanto, que os níveis de produtividade obtidos não poderão prejudicar os parâmetros qualitativos da uva, definidos neste Caderno.

4.2. O selo de indicação geográfica será concedido às uvas produzidas tanto na safra normal (poda de julho a setembro) quanto na safra extemporânea (poda de novembro a março) desde que atendidos os critérios de qualidade estabelecidos neste caderno.

4.3. Constitui-se um pré-requisito informar anualmente, ao Conselho Regulador, as datas previstas de colheita dos talhões de uvas destinadas a Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy.

4.4. Os critérios para a avaliação da qualidade da uva Niagara Rosada serão adotados em acordo com o Programa Brasileiro para Modernização da Horticultura, na versão mais recente vigente, sempre levando-se em consideração:

a) Aroma: foxado típico da variedade;

b) Coloração das bagas: Uniformemente rosada com intensidade e tonalidade indicadoras de maturação adequada;

c) Compactação: cacho deve ser compacto, não ralo ou solto;

d) Conservação da pruína: preservação da camada de pruína na maior parte possível da superfície das bagas;

e) Sanidade: ausência ou percentual mínimo de sinais de lesões provocadas por enfermidades fúngicas e ausência de sintomas de podridões, de qualquer tipo;

f) Ausência de manchas de resíduos de produtos defensivos;

g) Sabor (determinação sólidos solúveis - mínimo de 14º Brix).

4.5. Como referência para a comercialização de cinco quilos de uva, a caixa utilizada terá como material papel ondulado, isopor e plástico e as uvas serão dispostas em camada única (motivos: danos menores, além de permitir ao comprador observar a qualidade de todos os cachos da embalagem). Além disso poderão ser utilizadas caixas com dimensões menores, de acordo com as especificidades do mercado.

5. MECANISMOS DE CONTROLE

5.1. As normas para obtenção do Selo para os produtos da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy, seguirão os critérios estabelecidos pelo Conselho Regulador de acordo com os critérios de qualidade definidos neste Caderno de Especificações Técnicas, visando destacar a identidade da IG e do produtor.

5.2. O produtor que pleitear a utilização do selo da Indicação de Procedência concorda previamente em conceder autorização para coleta, sem aviso prévio, e fornecer as amostras, em embalagem padrão, para realização de auditoria interna por parte de equipe técnica do Conselho Regulador, visando a garantia da qualidade das uvas que receberão o selo de Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy.

5.3. O Conselho Regulador terá função de:

a) Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste caderno e poderá recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade;

b) Em caso de necessidade de auditoria, o Conselho Regulador comunicará a Diretoria da AAJ;

c) Acompanhar, manter arquivo e fiscalizar o banco de dados de registros que garantam a rastreabilidade dos produtos identificados, mantidos e operacionalizados sob responsabilidade da AAJ;

d) Propor alterações, correções e novos procedimentos ao Caderno de Especificações Técnicas, visando o aprimoramento dos procedimentos e melhoria das condições de percepção, transparência e credibilidade da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy junto ao mercado.

5.4. O Conselho Regulador será composto por no mínimo 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, podendo incluir em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área do produto objeto deste caderno. O mandato dos membros será de 04 (quatro) anos, podendo haver apenas uma recondução.

5.5. As regras de operacionalização das ações e avaliações realizadas pelo Conselho serão estabelecidas por Norma Interna do Conselho Regulador.

6. CONDIÇÕES E PROIBIÇÕES DE USO

6.1. Enquanto se fizer uso do nome e do selo geográfico, o produtor se compromete à:

a) Zelar pela imagem dos Inscritos na Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy;

b) Prestar informações cadastrais previstas no Caderno de Especificações Técnicas;

c) Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador;

d) Fiscalizar a utilização da expressão Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy;

e) Seguir o Caderno de Boas Práticas Agrícolas, parte anexa a este documento.

6.2. Fica proibida a utilização do selo nas uvas que não tiverem atingido os padrões mencionados no item 4.4.

7. SANÇÕES

7.1. São infrações à Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy o uso do nome e do selo geográfico sem o cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas.

7.2. São penalidades às infrações à Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy:

a) Advertência por escrito e, a partir da terceira advertência, a penalidade será convertida em multa;

b) Aplicação de multas, definidas pelo Conselho Regulador, e eventualmente convertidas em doação de cestas básicas a entidades assistenciais dos municípios abrangidos na delimitação geográfica da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy;

c) Suspensão temporária, por prazo a ser definido pelo Conselho Regulador, como participante da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy.

Endereço: Av. Professor Giácomo Itria, 370 Anhangabaú, Jundiaí - SP, 13208-070
(11) 4586-9639 | contato@agricolajundiai.com.br
www.agricolajundiai.com.br

Anexo 1

Caderno de Boas Práticas Agrícolas

1. ASPECTOS TÉCNICOS DA PRODUÇÃO

1.1. Sistemas de sustentação e condução - Serão autorizados, a princípio, os sistemas de sustentação em espaldeira, manjedoura e latada desdeque garantam a produção de uva atendendo aos critérios de qualidade definidos neste caderno e condução em cordão esporonado, uni ou bilateral, com poda curta, média ou mista, devendo ser executados de forma a buscar o aprimoramento qualitativo da uva. Caso seja comprovado que algum sistema promova melhorias tanto na produtividade como qualidade da uva Niagara Rosada, sua utilização poderá ser permitida através de regulamentação do Conselho Regulador:

a) Espaldeira: sistema de condução no qual os ramos da videira ficam dispostos na vertical. Sua construção assemelha-se a uma cerca, geralmente com três a quatro arames, exigindo poda curta de produção.

b) Manjedoura: sistema de condução onde os ramos da videira ficam deitados ou inclinados sobre os arames. A disposição entre o mourão e os braços assemelha-se ao formato da letra Y, havendo variações quanto ao material utilizado e ângulos adotados.

c) Latada: sistema de condução na forma de caramanchão em que os ramos da videira são dispostos na horizontal cobrindo praticamente toda a área do vinhedo.

d) Cordão esporonado: parte permanente da planta de onde são emitidos os brotos do ano após a poda, distribuídos em esporões. Os esporões são o local onde são emitidos os brotos anuais, originado da gema brotada na primeira poda de formação do cordão:

- unilateral – quando na formação da planta o cordão é curvado para um dos lados, configurando com o caule da planta um L invertido;
- bilateral - quando na formação da planta o cordão é direcionado para os dois lados, configurando, com o caule da planta, um T.

e) Poda – eliminação dos ramos produtivos do ano anterior para dar espaço a nova brotação:

- curta - deixando-se uma ou duas gemas após a poda, considerando-se a gema da coroa;
- média - deixando-se quatro a seis gemas após a poda, considerando-se a gema da coroa;
- mista – intercalando ramos com uma ou duas gemas com ramos com quatro a seis gemas.

1.2. Porta-enxertos – Não serão definidos porta-enxertos obrigatórios, devendo o produtor apenas seguir os cuidados de origem e sanidade do material vegetativo (estacas ou mudas).

1.3. Cobertura de solo - Sendo reconhecidos os efeitos benéficos da cobertura do solo, como redução na população de plantas daninhas, diminuição na erosão, reciclagem de nutrientes, manutenção da umidade e diminuição da temperatura do solo, será recomendado aos agricultores,

ainda que não obrigatória, a utilização desta prática, através de cobertura verde ou cobertura morta.

1.4. Análise de solo, correção do pH e nutrição das plantas - A análise de solo deverá ser realizada e repetida em intervalos de 3 anos e as operações de correção de acidez e adubação do vinhedo deverão ser realizadas, por recomendação técnica, com base nos resultados das análises de solo.

2. RASTREABILIDADE E ASPECTOS DE SEGURANÇA

2.1. As uvas deverão ser embaladas em locais que sejam cobertos, secos, limpos, ventilados e de fácil higienização, a fim de evitar efeitos prejudiciais à qualidade e conservação.

2.2. As informações da área cultivada deverão ser organizadas em caderno de campo apropriado, contendo as seguintes informações por talhão ou quadra: identificação (número do talhão ou quadra) coordenada geográficas e altitude, porta-enxerto, idade das videiras, espaçamento, número de plantas, área, produtos e insumos aplicados com respectiva dose, data de aplicação, serviços realizados, e demais informações relacionadas:

a) Os talhões devem ser identificados por placas conforme numeração equivalente ao caderno de campo;

b) Identificação dos lotes colhidos pelo talhão ou quadra de origem e data da colheita;

c) Uso exclusivamente de produtos registrados para a videira, segundo a legislação vigente, nas dosagens preconizadas pela assistência técnica e acompanhados de receituário agronômico;

d) Respeito aos períodos de carência recomendados para cada produto.

2.3. Uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI) por todos os trabalhadores, inclusive temporários e terceirizados, durante o manuseio, preparo, aplicação e destinação final dos fertilizantes, defensivos agrícolas e embalagens vazias;

2.4. Cumprimento da legislação trabalhista;

2.5. Proporcionar treinamento e qualificação aos trabalhadores, adequados à execução das funções para as quais forem contratados.

2.6. Se adequar para cumprir rigorosamente as disposições da legislação ambiental, com relação às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;

2.7. Estocar e guardar defensivos agrícolas em galpões próprios para tal fim, segundo a legislação vigente;

2.8. Dar destinação final às embalagens dos produtos utilizados, de forma adequada, segundo a legislação vigente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE PRODUCAO SUSTENTAVEL E IRRIGACAO
COORDENACAO GERAL DE AGREGACAO DE VALOR
COORDENACAO DE INDICACAO GEOGRAFICA

NOTA TÉCNICA Nº 9/2021/CIG/CGAV/DEPROS-SDI/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21052.002748/2021-44

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA UVA NIAGARA ROSADA DA REGIÃO DE JUNDIAHY, ESPÉCIE INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

1. INTERESSADO

1.1. Associação Agrícola de Jundiaí.

2. ASSUNTO

2.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Região de Jundiahy.

3.2. **Produto**: Uva Niagara Rosada.

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência.

3.4. A Associação Agrícola de Jundiaí, por meio do Ofício s/n de 31/03/2021 (14769929), solicitou a este Ministério, a emissão do Instrumento Oficial que delimita a área geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018, visando compor o pedido de registro da Indicação de Procedência Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE

4.1. Inicialmente, é necessário informar que foram considerados na análise os documentos listados no item 6 (abaixo).

4.2. A Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (dentre esses, os registros das Indicações Geográficas), em seu artigo 177 traz que: "*considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço*".

4.3. Já a Instrução Normativa nº 95/2018 do INPI, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, versa em seu artigo 7º que o pedido de registro neste enquadramento de Indicação Geográfica deve contemplar, além dos conteúdos previstos nos demais incisos deste artigo, os seguintes requisitos: "*VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço*;".

4.4. Ademais, o inciso VIII do supracitado artigo da IN nº 95/2018, especifica a necessidade da apresentação de documento nomeado *Instrumento Oficial*, por parte do requerente, como segue abaixo:

> VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:
> a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;
> b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas

competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

4.5. Feitas essas colocações, segue-se a análise dos documentos apresentados pela solicitante.

4.6. Segundo o **Documento Caderno Especificações Técnicas** (14769988), o produto entendido como almejada Indicação Geográfica, é

> A uva Niagara Rosada é uma mutação somática da Niagara Branca, encontrada em 1933 no então distrito de Louveira, município de Jundiaí. São frutos/cachos de uva com aroma foxado típico da variedade, de coloração uniformemente rosada com intensidade e tonalidade indicadoras de maturação adequada, o cacho deve ser compacto, não ralo ou solto com preservação da camada de pruína na maior parte possível da superfície das bagas, ausência ou percentual mínimo de sinais de lesões provocadas por enfermidades fúngicas e ausência de sintomas de podridões, de qualquer tipo, ausência de manchas de resíduos de produtos defensivos e sabor típico com determinação sólidos solúveis de no mínimo de 14º Brix (Item 2.1, p 2).

4.7. Consoante o **Documento Delimitação Geográfica do Território** (14770076), há referências quanto a presença de videiras no município de Jundiaí desde o final do século XIX, que consolidou a cidade como polo regional produtivo de uvas a partir de 1930. Nesse processo, destaca-se o surgimento de uma variedade denominada Niagara Rosada com características especiais de cor, sabor e aroma, resultante de uma "mutação genética somática espontânea de um cacho a partir da variedade Niagara Branca" (p. 2). Ainda, conforme o documento, esse fenômeno tornou o município conhecido como Terra da Uva, pautada na centralidade dessa variedade. Sobretudo, a partir da realização anual de sua Festa da Uva, realizada desde 1934 e com grande participação social na região (vide Documento Delimitação de Área Geográfica Uva Niagara Jundiahy - 13958305).

4.8. Ademais, no documento é destacado que nessa época, o território do município de Jundiaí era mais extenso que o atual, por causa dos desmembramentos municipais realizados posteriormente, e que a grafia de seu nome era diferente: Jundiahy (o documento apresenta na página 5 um cartaz da Festa da Uva realizada em 1938, no qual consta esta grafia).

4.9. O **Documento Delimitação Geográfica do Território** (14770076) indica que a área delimitada da pretendida Indicação Procedência Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy "é formada pelos municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Jarinu e Itatiba, compreendendo as coordenadas UTM limite norte: -46,771 e -22,922; limite sul: -46,959 ; -23,327; Limite leste: - 46,654 ; - 23,162 e limite oeste: -47,147 ; -23,104" (p. 7 - grifo nosso). Essa área é ilustrada pela figura do mapa abaixo (p. 9 do documento e Memorial Descritivo nas páginas 10 e 11, e páginas 2 e 3, item 3, do Documento Caderno Especificações Técnicas - 14769988).

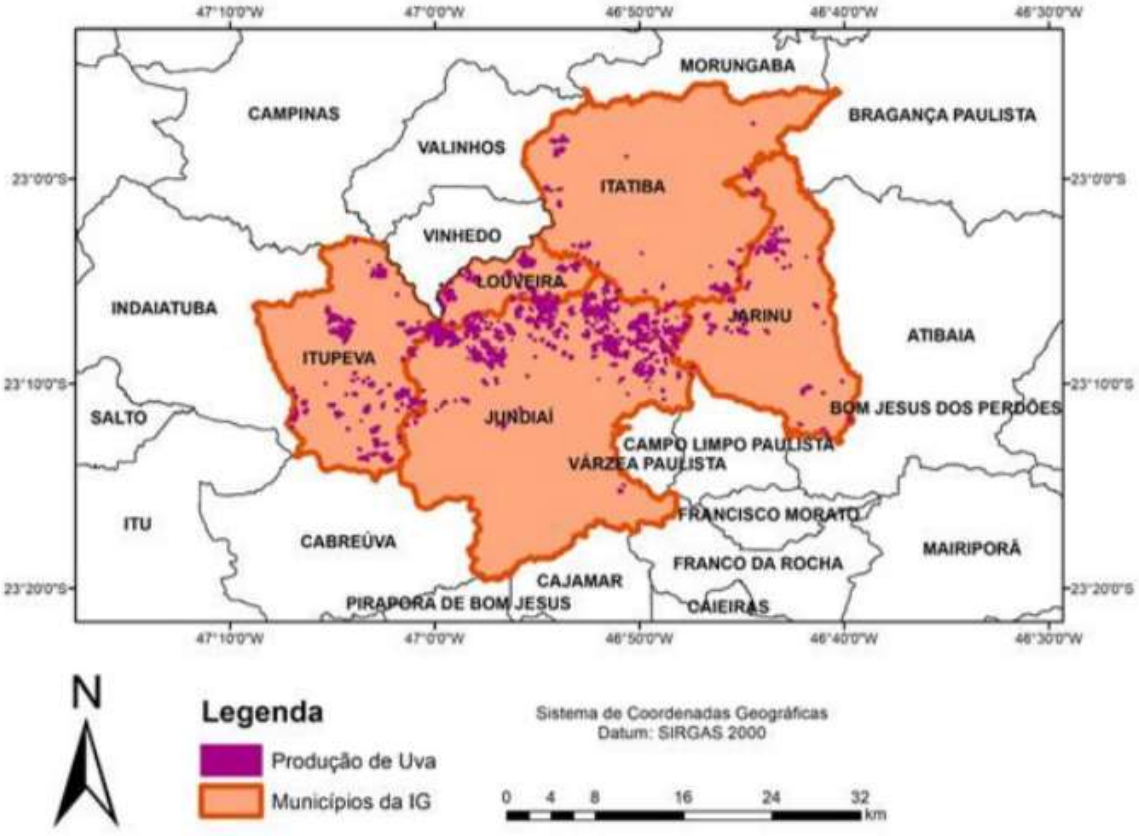

4.10. Conforme o **Documento Delimitação Geográfica do Território** (14770076), os municípios que integram essa delimitação de área conseguiram satisfazer, simultaneamente, dois critérios considerados a partir do pertencimento histórico de seus territórios à Jundiaí e a ocorrência no presente do produto da presumida IG; a saber: "apresentar produção de uva Niagara Rosada até os dias atuais; [e] compor o território de Jundiaí ou ser limítrofe atualmente" (p. 7).

4.11. Com base nesses critérios, observam-se as seguintes justificativas para a área que compõem a Indicação de Procedência almejada, bem como acerca dos municípios não abarcados nessa:

> **Jundiaí,** por ser a cidade que recebeu a mutação da uva Niagara Rosada em 1933, por ser sede da primeira Festa da Uva, além de apresentar destacada produção da variedade historicamente e nos dias atuais.
>
> Os municípios de **Louveira** e **Itupeva,** sendo cidades limítrofes a Jundiaí, além de apresentar produção relevante até os dias atuais, também serão integrantes da Indicação de Geográfica da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy.
>
> Os municípios de **Itatiba** e **Jarinu** são municípios limítrofes a Jundiaí e são importantes produtores históricos e atuais da uva Niagara Rosada, desse modo serão integrantes da Indicação de Geográfica da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy.
>
> Os municípios limítrofes à Jundiaí que não irão compor são: Os municípios de *Cabreúva*, *Cajamar*, *Franco da Rocha*, *Pirapora do Bom Jesus, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista,* são cidades limítrofes a Jundiaí, porém não são cidades produtoras de uva Niagara Rosada e não irão compor a Indicação de Geográfica da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy.

4.12. Outrossim, considerando que se trata de uma reivindicada Indicação Geográfica que foi objeto de ação de fomento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via acompanhamento técnico de servidor da unidade regional da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério no estado de São Paulo; essa realidade permitiu a esta Coordenação ter acesso à construção do processo que resultou na solicitação ora em atendimento.

4.13. Sendo assim, apesar de não destacado explicitamente nos documentos apresentados pelo requerente, entende-se que a opção por se utilizar a grafia antiga do nome Jundiahy ao invés de Jundiaí, que apesar de antigo preserva a fonética inalterada do nome do município, deu-se para destacar a origem da notoriedade histórica dessa IG e enaltecer esse vínculo com os munícipios que a constituem. Algo que se percebe adequado com a motivação fundamental de se proceder o registro jurídico de uma Indicação Geográfica. Isto é, evitar que o nome geográfico se torne comum, descaracterizando assim a tradição e tipicidade ainda vigentes geograficamente. E concomitantemente, evitar indução à falsa procedência e à concorrência desleal nas relações comerciais.

4.14. Ressaltado esse entendimento, sugere-se que a solicitante acrescente de maneira explícita as razões pelas quais se considerou a opção pela grafia do nome geográfico como Jundiahy no documento que trata da Delimitação Geográfica do Território da IG, quando da composição final do dossiê a ser depositado no INPI.

4.15. Diante do exposto, considera-se que os documentos apresentados pela requerente mostram-se **suficientes** para a emissão do Instrumento Oficial por parte do presente órgão.

5. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

> A área Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Uva Niagara Rosada de Jundiahy está compreendida no território dos municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Itatiba e Jarinu e possui os limites e confrontações que se descreve. A partir da figura 4 observa-se como estão delimitadas as fronteiras da Indicação Geográfica. Tomando por base o sistema de coordenadas geográficas e o datum horizontal "SIRGAS 2000", consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 22 e 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas aproximadas -46,959 e -23,327, que é também o ponto mais ao sul, situado no município de Jundiaí, segue pela linha limítrofe ao município de Cabreúva, inicialmente rumo Oeste, tendo à esquerda o município de Cabreúva, segue pela divisa intermunicipal entre Itupeva e Cabreúva, que cruza a Rodovia SP-300, deflete à direita rumo Norte na divisa intermunicipal com Indaiatuba, segue a referida divisa intermunicipal, estando Indaiatuba à esquerda, até atingir o ponto 2 de coordenadas - 47,147 e -23,104, que é também o ponto mais ao oeste, segue a mesma divisa intermunicipal, inicialmente rumo Leste, segue pela divisa intermunicipal entre Itupeva e Campinas, segue pela divisa intermunicipal entre Itupeva e Vinhedo, estando Vinhedo à direita, deflete à direita, inicialmente rumo ao Sul, seguindo a divisa intermunicipal entre Vinhedo e Louveira, estando Vinhedo à esquerda, segue pela divisa intermunicipal entre Itatiba e Vinhedo, depois cruzando a SP-330 (BR-050), segue pela divisa intermunicipal entre Itatiba e Morungaba, estando Valinhos à esquerda, e depois entre Itatiba e Morungaba, estando Morungaba à esquerda, até atingir o ponto 3 de coordenadas -46,771 e -22,922, que é também o ponto mais ao norte, segue pela mesma divisa intermunicipal, entre Itatiba e Bragança Paulista, defletindo à direita rumo Sul, segue pela divisa intermunicipal entre Jarinu e Bragança Paulista, estando Bragança Paulista à esquerda, segue pela divisa intermunicipal entre Jarinu e Atibaia, estando Atibaia à esquerda, até atingir o ponto 4 de coordenadas -46,654 e -23,162, que também o ponto mais ao leste, segue pela mesma divisa intermunicipal, deflete à direita rumo Oeste, segue a divisa intermunicipal entre Jarinu e Campo Limpo Paulista, estando Campo Limpo Paulista à esquerda, deflete à esquerda rumo Sul seguindo a divisa intermunicipal entre Jundiaí e Campo Limpo Paulista, estando Campo Limpo Paulista à esquerda, segue a divisa intermunicipal entre Jundiaí e Várzea Paulista, segue a divisa intermunicipal entre Jundiaí e Campo Limpo Paulista, estando Campo Limpo Paulista à esquerda, deflete rumo a Oeste, segue a divisa intermunicipal entre Jundiaí e Franco da Rocha, estando Franco da Rocha à esquerda, segue a divisa intermunicipal entre Jundiaí e Cajamar, estando Cajamar à esquerda, segue a divisa

intermunicipal entre Jundiaí e Pirapora do Bom Jesus, até atingir o ponto 1, onde se iniciou a descrição deste perímetro onde, para todas as divisas intermunicipais descritas são assumidas todas as suas sinuosidades, encerrando uma área de aproximadamente 1. 1217 quilômetros quadrados.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Ofício da Associação Agrícola de Jundiaí (14769929).

6.2. Documento Caderno Especificações Técnicas (14769988).

6.3. Documento Delimitação Geográfica do Território (14770076).

6.4. Documento Delimitação de Área Geográfica Uva Niagara Jundiah (13958305).

7. CONCLUSÃO

7.1. Como resultado da presente análise, entende-se que a área delimitada da pretendida Indicação de Procedência Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos**.

8. REFERÊNCIAS

8.1. Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm).

8.2. Instrução Normativa INPI nº 95/2018, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas (https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/INn095de2018.VersoocerizadaparaPortalINPI.pdf).

WELLINGTON GOMES DOS SANTOS
Geógrafo

Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON GOMES DOS SANTOS**, **Geógrafo(a)**, em 29/04/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA GOMIDE SANTIAGO**, **Coordenador(a) de Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários**, em 29/04/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14916177** e o código CRC **0D2D77E0**.

Referência: Processo nº 21052.002748/2021-44 SEI nº 14916177

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 380 (Notificação de Recurso para Manifestação)

Nº do PEDIDO: BR412018050005-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região Pedra São Thomé

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Quartzitos plaqueados e/ou foliados, utilizados prioritariamente como material de ornamentação e revestimento

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A definição da área do maciço foi baseada na caracterização tecnológica e petrográfica onde ocorreu através de pontos estratégicos como rios, ribeirões, córregos, serras e pontos de coordenadas geográficas

DATA DO DEPÓSITO: 01/10/20178

REQUERENTE: AMIST - ASSOCIAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS MINERADORAS, DE BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO PRESTADORAS DE SERVIÇOS, TRANSPORTADORES DE EXPORTADORES DE QUARTZITO E SÍLICAS DA REGIÃO DE SÃO THOME DAS LETRAS

PROCURADOR: Sâmia Batista Amin

COMPLEMENTO DO DESPACHO:

Recurso contra o Indeferimento.